



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.678 - CE
(2012/0236240-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOÃO GENTIL JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO TORQUATO MAIA
VIRGÍLIO NUNES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO COSTA OLIVEIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 1308083720128060000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

II - **In casu**, configura **grave lesão à ordem e segurança públicas** a possibilidade de que iminente cheia atinja inúmeras famílias que habitam as margens mais próximas do Rio Cocó, já que no período de janeiro a maio são registradas as maiores precipitações chuvosas na região.

III - O presente recurso de agravo procura desconstituir decisão que autorizou a ocupação temporária, por parte do Estado do Ceará, de terreno de propriedade do ora recorrente, com a finalidade de realizar obras de controle e amortecimento das cheias do Rio Cocó em prol da população ribeirinha.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 05 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.678 - CE
(2012/0236240-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GENTIL JUNIOR contra a decisão proferida por esta Presidência contida às fls. 375/380, que deferiu a pretensão suspensiva no sentido de evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, possibilitando a ocupação temporária de terreno particular objeto de projeto social que objetiva amenizar os efeitos dos transbordamentos sazonais no Rio Cocó.

Na origem, o Estado do Ceará ajuizou Ação de Ocupação Temporária objetivando liminarmente a ocupação de terreno de propriedade do ora interessado (João Gentil Júnior) com o intuito de realizar obras de controle e amortecimento das cheias do Rio Cocó (**Projeto Rio Cocó**). Diante do mencionado pedido o eminente Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza deferiu a liminar conforme os seguinte dispositivo:

*"Diante do exposto, uma vez presentes os elementos ensejadores da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, autorizando o Estado do Ceará a ocupar temporariamente o terreno descrito na exordial, de propriedade do requerido, Sr. João Gentil Júnior, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da sua efetiva disponibilidade, autorizando-o assim, a iniciar imediatamente as obras e atividades relacionadas à operação de dragagem do Rio Cocó, inclusive depositar o material escavado no terreno e proceder à instalação das estruturas físicas necessárias para a realização do empreendimento"(fls. 14-15).*

Contra tal decisão o ora recorrente interpôs agravo de instrumento no qual o eminente Desembargador relator houve por bem conceder efeito suspensivo ao recurso conforme o seguinte fundamento:

"Como a intervenção aqui em debate consiste na ocupação temporária ou provisória, esta não admite demolições ou alterações prejudiciais à propriedade particular, permitindo apenas o uso momentâneo e inofensivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*compatível com a natureza e destinação do bem ocupado, o que não está ocorrendo no caso **sub examine** uma vez que já houve desmatamento no bem imóvel objeto da lide.*

Ademais, não se tratando de área de preservação, conquanto o decreto nº 22.587, de 08 de junho de 1993, que declarou em litígio de interesse social, para fins de desapropriação, caducou devido à não implementação do fim destinado àquela área, resta configurada a desapropriação indireta decorrente dos atos de posse levados a efeito pelo Estado.

(...)

Foi noticiado o ajuizamento de interdito proibitório pelo agravante, e que, diante dos contornos delineados pela lide, como a existência de decreto para fins de desapropriação direta, deveria aquele ter sido apreciado antes da ação de ocupação temporária.

Diante do exposto, concedo a suspensividade requestada" (fls. 20-22).

Contra essa decisão do eminente Desembargador relator (que concedeu o efeito suspensivo pleiteado), o Estado do Ceará ajuizou, perante esta eg. **Corte Superior**, o pedido de suspensão, no qual deferi a pretensão suspensiva por vislumbrar significativa lesão à ordem econômica e patrimonial dos entes públicos envolvidos no financiamento do projeto Rio Cocó, bem como lesão à segurança pública das municipalidades localizadas na área de intervenção do Projeto

É contra essa decisão de fls. 375/380 que se insurge, agora, via recurso de agravo regimental, o particular JOÃO GENTIL JÚNIOR.

O ora agravante sustenta a inexistência dos requisitos cautelares para o deferimento do presente pedido suspensivo uma vez que "*a paralisação da dragagem do Rio Cocó não atrasará de forma alguma o escoamento andamento do "Projeto Rio Cocó" e tampouco causará qualquer prejuízo comprovado à Administração Pública ou à coletividade - no caso, a população ribeirinha*" (fl. 405).

Nesse sentido, afirma que "*não é a dragagem do Rio Cocó que resolverá o problema de habitação/desalojamento dessas famílias, mas, sim, a escorreita remoção da população ribeirinha para locais permitidos e adequados à moradia, devendo se ressaltar que como já dito - tal medida independe da realização da dragagem*" (fl. 407).

Assevera, ainda, que "*não há nos autos quaisquer provas de que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da dragagem, ou até mesmo a sua paralisação neste momento, seja um elemento crucial para a resolução do problema da cheia do Rio Cocó. Não há nem mesmo qualquer estudo ou laudo técnico que demonstre que o Rio possa vir a transbordar durante o período chuvoso do ano vindouro" (fls. 407-408).

Defende, também, a inexistência de significativa lesão à ordem econômica e patrimonial ao Poder Público em razão *"do fato inconteste de que a ocupação do imóvel do ora Agravado teve origem em nítido ato de esbulho"*, comprovado pelo fato de que *"antes mesmo de o Estado do Ceará aforar a Ação de Ocupação Temporária, o ora Agravante já havia ajuizado, lá em Fortaleza, a Ação de Interdito Proibitório (...)"* (fl. 405).

Ressalta, ainda neste sentido, que *"o próprio Estado do Ceará, por intermédio da sua Secretaria das Cidades, registrou que: (i) 'o contrato com a Construtora não prevê multa pelo fato da paralisação' e (ii) 'a paralisação não prejudicaria o prosseguimento das outras etapas do projeto'"* (fl. 407).

Requer, ao final, a reforma do **decisum** ora agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.678 - CE
(2012/0236240-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

II - **In casu**, configura **grave** lesão à ordem e segurança públicas a possibilidade de que iminente cheia atinja inúmeras famílias que habitam as margens mais próximas do Rio Cocó, já que no período de janeiro a maio são registradas as maiores precipitações chuvosas na região.

III - O presente recurso de agravo procura deconstituir decisão que autorizou a ocupação temporária, por parte do Estado do Ceará, de terreno de propriedade do ora recorrente, com a finalidade de realizar obras de controle e amortecimento das cheias do Rio Cocó em prol da população ribeirinha.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar, porquanto os agravantes não trouxeram argumentos novos aptos a infirmar as premissas que balizaram a r. decisão ora recorrida.

Transcrevo, oportunamente, o teor da decisão reprochada, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em juízo de delibação, o quadro fático dos autos revela a possibilidade de advir grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas decorrentes da r. decisão **a quo** que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra r. decisão primeva que deferiu preliminarmente a ocupação temporária (6 meses) de terreno objeto de projeto social que objetiva amenizar os efeitos dos transbordamentos no Rio Cocó em períodos de cheias.

Extraí-se dos autos o fato de que a despeito da dúvida sobre o **nomen iuris** dado à ocupação do imóvel litigioso pela Administração Pública, tal permanência foi autorizada, em sede de Ação de Ocupação Temporária, para as atividades relacionadas à operação de dragagem do Rio Cocó pelo período de **apenas** 6 (seis) meses. Depreende-se, ainda, que tais atividades já estavam em funcionamento há quase 3 (três) meses, conforme as datas de imissão na posse e da decisão que atribuiu efeito suspensivo a agravo.

Nesse sentido e somente na hipótese de danos comprovados, conforme fundamentou o eminente Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, o ora interessado "poderá pleitear, administrativa ou judicialmente, a indenização por eventuais danos que possam surgir durante o período da concessão/autorização de uso", conforme a previsão normativa contida no artigo 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41 que rege o instituto da Ocupação Temporária.

Com efeito, eventual prejuízo ao particular decorrente de dano ocorrido em virtude da ocupação do imóvel em questão poderá ser deduzido em vias e momento adequados, sem, contudo, impedir a autorização de uso do terreno.

Realmente, o interesse privado na negativa de uso provisório de imóvel particular pela Administração Pública não pode se contrapor a legítimo interesse público primário que se propõe a atenuar permanentemente o sofrimento causado aos ribeirinhos em período de enchentes.

Daí a grave lesão à ordem pública decorrente da r. decisão ora objurgada que, em análise superficial em sede de atribuição de efeito suspensivo à agravo de instrumento, acabou por prestigiar interesse privado que provisoriamente e em tese poderia ser violado.

Ainda da análise fática e documental constante nos presentes autos, não há dúvida de que o imóvel litigioso situa-se às margens do Rio Cocó (Trecho II do Projeto) e está a abrigar serviço - de utilidade pública e interesse social - de dragagem que visa reduzir a faixa de inundações e alagamentos em período de cheias.

Desse quadro fático decorre o raciocínio contido na r. decisão interlocutória proferida em primeira instância, qual seja, de que o terreno ocupado abriga Área de Preservação Permanente consubstanciada em faixa marginal de curso d'água natural e, por conseqüência, não possuía nenhuma edificação ou qualquer outra ocupação.

Além do mais, inexistente necessidade legal de autorização de órgão ambiental competente na hipótese de intervenção em vegetação nativa contida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Área de Preservação Permanente quando se tratar, como é o caso, de "obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas" (art. 8º, § 3º do Código Florestal).

Portanto, repiso, eventual prejuízo ao particular decorrente de dano ocorrido em virtude da ocupação do imóvel em questão poderá ser deduzido em vias e momento adequados.

Tais fatores se coadunam com o interesse público tutelado pela presente via suspensiva ante a possibilidade de que iminente cheia atinja inúmeras famílias que habitam as margens mais próximas do Rio Cocó, já que no período de janeiro a maio são registradas as maiores precipitações chuvosas na região.

Presente, portanto, a potencialidade de grave lesão à segurança pública das municipalidades localizadas na área de intervenção do Projeto.

Por fim, de acordo com os documentos (Projeto Rio Cocó - fls. 24/31 e Esclarecimentos pela Secretaria das Cidades - fls. 40/41) acostados aos presentes autos, além da potencialidade de grave lesão à segurança pública a etapa de execução de dragagem está avaliada em R\$ 17,7 milhões de reais e sua paralisação acarretaria, de imediato, custos adicionais relacionados à desmobilização dos equipamentos utilizados na atividade, que, ao final, haverão de ser repassados à Administração Pública em razão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com empresa responsável pelas atividades desempenhadas no imóvel em questão.

Constato, portanto, significativa lesão à ordem econômica e patrimonial dos Entes Públicos envolvidos no financiamento do projeto Rio Cocó.

Por essas razões, defiro a pretensão suspensiva."

Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada, alternativamente, apenas um dos bens por ela tutelados.

Em relação às ofensas à ordem e segurança públicas, o ora agravante em suas razões recursais sustenta a ineficácia do planejamento público proposto pela Administração, consubstanciado na fase de dragagem. Acontece que tal afirmação não tem o condão de infirmar o fato de que o imóvel litigioso situa-se às margens do Rio Cocó (Trecho II do Projeto) e está a abrigar serviço de utilidade pública e interesse social - que visa reduzir a faixa de inundações e alagamentos em período de cheias.

Nesse contexto, a objeção de ordem meritória à ocupação provisória da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade em questão não pode se contrapor ao legítimo interesse público primário, ainda mais em situação em que os prejuízos de ordem financeira por parte do particular possam ser indenizados em via e momento adequados.

Daí a conclusão de que a r. decisão **a quo**, procedida em cognição sumária, acabou por prestigiar interesse privado que provisoriamente e em tese poderia ser violado em detrimento de legítimo interesse público primário que se propõe a atenuar permanentemente o sofrimento causado aos ribeirinhos em período de enchentes.

Portanto, não vislumbro neste momento nenhuma alteração no quadro fático apta a justificar o indeferimento do presente pedido suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0236240-6

AgRg na
SLS 1.678 / CE

Números Origem: 1308083720128060000 1618535620128060001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO COSTA OLIVEIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
1308083720128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : JOÃO GENTIL JÚNIOR
ADVOGADO : VIRGÍLIO NUNES MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Ocupação Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO GENTIL JÚNIOR
ADVOGADOS : VIRGÍLIO NUNES MAIA E OUTRO(S)
RODRIGO TORQUATO MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO COSTA OLIVEIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
1308083720128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.